



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017957-96.2024.8.26.0996, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIEGO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0017957-96.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **DIEGO GARCIA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53720

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de Livramento condicional – Sentenciado que teve o regime semiaberto suspenso e determinada a regressão cautelar diante da prática de suposta falta disciplinar de natureza grave no curso do regime semiaberto – Alteração fática - Perda do Objeto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **URIEL MARTINS DOS SANTOS**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ – que deferiu a progressão ao regime semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo (fls. 48/52).

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico não foi fundamentada de forma idônea, e que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para galgar a última etapa do cumprimento de pena, pretendendo o provimento do presente recurso para conceder ao agravante o livramento condicional (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 13/15), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 26),

opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser extinto o agravo sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto do agravo e, no mérito, pelo não provimento (fls. 23/27).

Relatei.

O recurso deve ser julgado prejudicado.

Verifica-se que a decisão que o agravante se insurge é referente ao deferimento da progressão ao regime semiaberto e indeferimento do pedido de livramento condicional, datada de 14/10/2024. (fls. 48/52).

No entanto, em consulta aos autos do agravo em execução 0005435-85.2016.8.26.0521, verifica-se que por decisão datada de 07/01/2025 foi suspenso o regime semiaberto e determinada a regressão cautelar ao regime fechado, diante da suposta falta disciplinar de natureza grave consistente em evasão do regime semiaberto da unidade penitenciária (fls. 652/653).

Portanto, diante da alteração fática, o presente agravo perdeu o seu objeto.

Isto posto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso pela perda do objeto.

EDISON BRANDÃO
Relator